



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.720101/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.655 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente HENRIQUE ARMINIO DE SOUZA
Recorrida União (representada pela Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

CARF. COMPETÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LANÇAR E PARA CONHECER ORIGINARIAMENTE DE QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INSTÂNCIA RECORRIDA.

1. Às instâncias julgadoras não compete o lançamento de tributos ou a sua revisão de ofício, no qual se insere a glosa de despesas, que está a cargo das Delegacia da Receita Federal (art 224, VI e XXII da Portaria MF 203, de 2012), mas tão somente o julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972).

2. À segunda Seção do Carf cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa à matéria de sua competência (art. 1º do Anexo II do Ricarf).

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429-SP e Resp. 1.470.720-RS). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os

benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

3. Conforme decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.470.720-RS), o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente. A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida.

IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA NO CONTEXTO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STJ TOMADA NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (543-C DO CPC DE 1973 E ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC DE 2015), DEFININDO OS CASOS DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (EDEL NO RESP. 1.089.720-RS). REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (EDcl no REsp. n° 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013) o Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Alice Grecchi, que dava provimento em maior extensão.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (suplente), Fabio Piovesan Bozza, Ivacir Júlio de Souza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-46.333, de 08/05/2013, (fls. 241 a 253).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 08 a 12, referente ao ano-calendário de 2007, para a retificação do valor do imposto a restituir de R\$ 16.936,60 para R\$ 9.794,32.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09 e 10) que foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 RIR/1999;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 87, inciso IV, § 2º, do RIR/1999.

(...)

Alega o impugnante que o valor pago através do Banco do Brasil S/A refere-se a rendimentos decorrentes de ação trabalhista, recebidos acumuladamente, correspondentes aos meses de outubro/1993 a janeiro/1998, num total de 52 meses e mais reflexos de 5 décimos-terceiros salários, totalizando 57 meses.

Considera que a tributação de tais rendimentos deve se dar na forma prevista na IN RFB nº 1.127/2011.

Entende que, do rendimento bruto informado na DIRF apresentada pela fonte pagadora, de R\$ 145.127,03, devem ser deduzidas as despesas com honorários advocatícios.

Demonstra o cálculo do imposto que considera devido (fl. 05) e requer a restituição da diferença retida a maior.

Argumenta que foram apresentados os comprovantes da reclamação trabalhista movida contra a SABESP Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, na qual foram pleiteadas e reconhecidas diferenças salariais e demais reflexos, do período de outubro/1993 a janeiro/1998, alguns não tributáveis, tais como FGTS e juros.

(...)

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO. EXCLUSÃO. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento. Não se sujeitam à tributação as verbas referentes a férias não gozadas, abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os valores relativos ao décimo terceiro salário são tributados exclusivamente na fonte. Deduz-se o valor correspondente aos honorários advocatícios suportados pelo interessado, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis na declaração, por se tratar de rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial.

A ciência dessa decisão ocorreu em 03/06/2013 (fl. 258).

Em 19/06/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 259 a 273), no qual são reafirmados, em síntese, os argumentos da impugnação, e ainda, foi:

(a) solicitado o reconhecimento de seu direito à isenção do imposto sobre a renda sobre o valor recebido a título de horas extras, de juros de mora, FGTS, 13º Salário, 1/3 do adicional de férias;

(b) reafirmado que a tributação de seus rendimentos deve se dar na forma prevista na IN RFB nº 1.127/2011 e solicitado que este Carf altere sua declaração de rendimentos na forma indicada;

(c) indicado que a autoridade recorrida aumentou a glosa do IRRF de R\$1.026,72 para R\$3.826,51;

(d) solicitado que os honorários advocatícios sejam integralmente dedutíveis da base de cálculo.

Requeru o cancelamento do crédito tributário lançado, ou alternativamente, que seja afastada a incidência do imposto sobre a renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Da competência recursal do Carf

O contribuinte não suscitou na instância recorrida o reconhecimento da isenção referente às horas extras.

Tal matéria não pode ser originariamente conhecida por este Carf, sob pena de usurpação de competência das Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), uma vez que a competência deste órgão é tão somente recursal, a teor do disposto no art. 1º do Anexo II do Regimento Interno deste Carf, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf):

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma prevista nos arts. 2º a 4º da Seção I.

Mesmo se assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça sumulou que incide imposto sobre a renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extras trabalhadas:

Súmula STJ 463

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

Assim, conheço parcialmente do recurso, excluída a matéria que não foi suscitada na instância recorrida.

Rendimentos recebidos acumuladamente a título de FGTS e de abono pecuniário de férias

O recorrente pede seja excluído do valor tributável os valores recebidos acumuladamente a título de FGTS e de adicional de férias (“1/3 de férias”). Porém, a análise do lançamento esmiuçado na “descrição dos fatos e enquadramento legal” (fl. 09) demonstra que tais valores já foram considerados isentos pela unidade preparadora, que, decorrentemente, não os lançou como rendimentos tributáveis.

Tal fato foi descrito com esmero pela decisão recorrida, da qual transcrevo as razões, assumindo-as como minhas:

O lançamento impugnado apurou a omissão de rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista, no valor de R\$ 22.238,40, que corresponde à diferença entre o valor declarado, de R\$ 99.452,92 (fl. 29) e o apurado como tributável, de R\$ 121.691,32.

A fiscalização considerou que o valor dos rendimentos tributáveis seria de 162.782,54 (equivalente a 89,1% do valor bruto auferido, de R\$ 182.696,46), do qual foram deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 41.091,22 (obtidos pela aplicação

do mesmo percentual sobre o total pago, de R\$ 46.118,10), apurando, por conseguinte, o valor tributável de R\$ 121.691,32.

O percentual de 89,1% corresponde ao quociente entre o montante dos rendimentos tributáveis, atualizado até maio de 2005, de R\$ 140.422,56, e o total bruto, de R\$157.631,91, ambos extraídos da planilha “RESUMO”, de fl. 477 do processo trabalhista.

O valor de R\$ 140.422,56 resulta da exclusão, do total de R\$ 157.631,91, das importâncias relativas ao FGTS e ao abono pecuniário de férias, respectivamente, de R\$15.292,25 e R\$ 1.917,10.

Quanto ao abono pecuniário de férias, assinale-se que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

A Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009, dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre a mesma verba, conforme transcrição a seguir:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo “rendimentos tributáveis” e informando-o no campo “outros” da ficha “rendimentos isentos e não tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento. (Grifou-se.)

A tabela dos “rendimentos isentos” constante na fl. 251 demonstra que tais parcelas foram consideradas isentas.:

Rendimentos Isentos				
	Anexo 9	Anexo 10	Anexo 14	Anexo 15
Av. Prévio	1.501,76		264,36	
Férias Venc.	2.002,34		285,55	
Férias 08/12	1.334,91		261,95	
Abono Pecuniário		1.917,10		
FGTS				15.292,25
Total	4.839,01	1.917,10	811,86	15.292,25

Comprovado que tais parcelas não foram tributadas, nada há para ser excluído.

Rendimentos recebidos acumuladamente a título de décimo terceiro salário

Tais valores são tributados exclusivamente na fonte, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei nº 8.134/1990, e decorrentemente, foram excluídas da tributação por não integrarem a base de cálculo do imposto sobre a renda calculado na declaração de ajuste anual (DAA).

A tabela dos “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte” constante na fl. 251 demonstra que tais parcelas foram segregadas:

Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva na Fonte		
	Anexo 9	Anexo 14
13º/1993	1.614,01	155,06
13º/1994	1.674,86	178,67
13º/1995	1.352,90	149,95
13º/1996	1.432,10	200,20
13º/1997	1.501,76	253,53
13º sal. 01/12	125,15	30,61
Total	7.700,78	968,02

Demais rendimentos recebidos acumuladamente. Período até ano-base 2009

Trata o presente processo de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, por força de ação judicial trabalhista, relativos ao ano-calendário de 2009.

Tal tema já foi objeto de apreciação tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processos com decisão definitiva de mérito na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973 (presentemente, arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015).

Assim, tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf).

Passemos à análise das referidas decisões.

Do STF, temos o julgamento do RE 614.406/RS (com repercussão geral reconhecida) cuja tese restou reafirmada no julgamento do ARE 817.409, cujos trânsitos em julgado deram-se respectivamente em 11/12/2014 e 05/06/2015.

Em ambos os acórdãos, decidiu-se que o imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, ou seja, calculados de acordo com o regime de competência. Tal é o entendimento que deve ser reproduzido pelos órgãos deste Carf.

O RE 614.406/RS recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. *A percepção cumulativa de valores há*

de de (SIC) ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Assim, no RE 614.406/RS decidiu-se negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão exarado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual entendeu-se correta a “Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido”.

Friso que, embora alguns Ministros tenham considerações sobre a inconstitucionalidade do art. 12 da lei 7.713, de 1988 (como é o caso do Min. Marco Aurélio, do Min. Dias Toffoli e da Min. Cármen Lúcia), a discussão que se estabelece no plenário do STF é qual o regime de tributação a ser aplicado ao caso: (a) regime de caixa, posição da Min. Ellen Grace, que dava provimento ao recurso interposto pela União, julgando constitucional o art. 12 da Lei 7.713, de 1988 e (b) regime de competência, posição dos demais ministros, que, em decorrência, negaram provimento ao recurso da União.

Desse modo, o limite objetivo da coisa julgada é dado pelo desprovimento da apelação da União contra o acórdão do TRF4, que houvera reconhecido incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713, de 1988 para que o IRPF fosse tributado pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa)

Tal situação, ou seja, ser o limite objetivo da coisa julgada no RE 614.406/RS a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, resta cristalina pela simples leitura da ementa do ARE 817.409:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368.

(...)

No mesmo sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no julgamento do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e

alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Das razões do conselheiro relator, Heitor de Souza Lima Junior, transcrevo:

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão (RE 614.406/RS), de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no . 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. (...)

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

(...)

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

(...)

Como já referido, também o STJ enfrentou a matéria no julgamento de dois recursos especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C do CPC, (e, portanto, vinculativos ao CARF em face do disposto no art. 62, § 2º, do Ricarf).

Nesses, também restou assentado que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

O primeiro desses julgamentos é o Resp. 1.118.429-SP, julgado em 24/03/2010 e transitado em julgado em 17/06/2010, o qual recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (Grifou-se.)

O segundo julgado, Resp. 1.470.720-RS, julgado em 10/12/2014 e transitado em julgado em 04/03/2015, esmiúça a determinação das bases de cálculo do imposto sobre a renda, e recebeu a seguinte ementa:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.

(...)

2. O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT – fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. (Grifou-se.)

3. Sistemática que não implica violação ao art. 13, da Lei n. 9.065/95, ao art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96, ao art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95, ou ao art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, posto que se refere à equalização das bases de cálculo do imposto de renda apurados pelo regime de competência e pelo regime de caixa e não à mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

4. Tema julgado para efeito do art. 543-C, do CPC: "Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT". (Grifos no original.)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Transcrevo trechos do Resp. 1.470.720, a fim de aclarar os critérios pelos quais deve ser calculado o imposto sobre a renda:

*Esta Corte ao julgar recurso representativo da controvérsia decidiu que: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24.03.2010). Ou seja, entendeu que o art. 12, da Lei n. 7.713/88 não deve ser interpretado de forma a permitir a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo **regime de caixa** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que efetivamente pagos os rendimentos de uma só vez), mas sim pelo **regime de competência** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que deveriam ter sido pagos dos rendimentos mês a mês).*

*Em razão dessa jurisprudência já consolidada, surgiu **em inúmeros processos** a discussão a respeito do modo com que se daria o cálculo dessa diferença de imposto de renda a ser paga pelo contribuinte ou a ele repetida pelo fisco, nos casos em que o Imposto de Renda incide sobre verbas trabalhistas pagas em atraso de forma acumulada, ou verbas de outra natureza também pagas em atraso de forma acumulada. Esse modo não poderia descuidar da forma com que calculado o imposto nas declarações de ajuste, respeitando-se a lógica do imposto e de sua repetição.*

*Dito de outra forma, para respeitar a sistemática de apuração do Imposto de Renda e ao mesmo tempo o regime de competência, havia a necessidade de se estabelecer uma forma retroativa de cálculo do tributo que deveria ter sido pago ao tempo em que deveria ter sido recebido o rendimento (regime de competência) e apurar a diferença em relação ao que retido posteriormente na fonte (regime de caixa), o que carece da aplicação de um critério único de correção monetária, a fim de se equalizar as bases de cálculo do Imposto de Renda através do tempo (a base de cálculo do imposto que deveria ter sido pago sob o regime de caixa deve ser equalizada à base de cálculo do imposto pago sob o regime de competência) e definir a diferença do tributo a pagar ou restituir. **Assim, o que se discute é o índice a ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo e não do tributo devido ou do indébito a ser restituído.***

No caso das verbas trabalhistas, sabe-se que a Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos (base de cálculo do Imposto de Renda) a chamada Tabela FACDT (Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas), que tem por objetivo assegurar, "com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte" (Agravo de Petição n. 718903, TRT4, Sexta Turma, Rel. Juiz João Ghisleni Filho, julgado em 19.11.1998). Sendo assim, sua natureza é de fator de correção

monetária, não se tratando de juros de mora, que tem por objetivo punir o devedor pela mora, acrescendo ao débito uma indenização a título de lucros cessantes.

Do mesmo modo, no caso de verbas previdenciárias, a Justiça Federal faz uso do IGP-DI e, mutatis mutandis, em outros casos faz-se uso de índices diversos judicialmente fixados e transitados em julgado.

A jurisprudência então caminhou para a seguinte forma de cálculo: resgata-se o valor original da base de cálculo (após, portanto, as deduções legais) declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde (A) e adiciona-se o valor do rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros) (B). Assim, chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria ($C = A + B$).

Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano-calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc.).

Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas - FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano-calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquele em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda ($E = D1 + D2 + \text{etc.}$).

O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a pagar (se $E > \text{imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa}$) ou a restituir (se $E < \text{imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa}$). Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

(...)

De observar que a taxa SELIC não incide em nenhum momento anterior porque antes de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados o que ocorre é apenas

uma equalização da base de cálculo do imposto de renda e não a mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

Assim, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º do Ricarf, devem ser aplicadas as disposições do (a) RE 614.406/RS (STF), explicitadas no ARE 817.409 (STF), (b) Resp. 1.118.429-SP (STJ) e (c) Resp. 1.470.720 (STJ).

Demais rendimentos recebidos acumuladamente. Período até ano-base 2009. Incidência do imposto sobre a renda sobre os juros de mora. Exceções

A recorrente argumenta que os juros moratórios recebidos em razão do processo judicial não podem sofrer a incidência do imposto sobre a renda.

Sobre o tema, transcrevo as razões de decidir expostas pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, redator designado para o Acórdão 2101-002.547, as quais adoto como minhas, *mutatis mutandis*:

Sobre o tema da tributação dos juros, vale ressaltar o entendimento inicial, no sentido de que tais rendimentos, a princípio, deveriam seguir a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis "os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis".

Com efeito, a Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 16, é expressa quanto à exigência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho. Vejamos o texto, ipso iure:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

[...]

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, os juros incidentes sobre as verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente não poderiam, a princípio, escapar à tributação pelo IRPF.

Todavia, com fundamento na legislação acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado pela existência de exceções quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos quando do recebimento de verbas no âmbito de rescisão do contrato de trabalho, consoante posicionamento externado quando do julgamento do REsp no 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e ao qual aqui se acede, por ter não só mantido o teor do anteriormente decidido no âmbito do REsp 1.227.133 citado no Voto Vencedor, como também explicitado de forma clara, em sua ementa, a forma de sua aplicação. Vejamos, assim, a ementa da decisão cujo teor aqui se adota :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não (grifei). Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócioeconômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no

recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). [...]

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (*Grifos no original.*)

Sendo assim, verifico que, no caso concreto, os juros de mora sobre as verbas isentas (FGTS e aviso prévio indenizado) já foram excluídos pela decisão recorrida, da qual transcrevo o trecho pertinente:

(...)

Todavia, cabe observar o que estabelece o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Assim, devem ser excluídos do rendimento bruto os valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao aviso prévio indenizado e respectivos juros e atualização monetária. (Grifou-se.)

Nada mais há para ser excluído quanto aos juros de mora.

Da dedução dos honorários advocatícios

O contendor afirma que os honorários advocatícios devem ser deduzidos integralmente da base de cálculo do imposto sobre a renda (e não, como foi efetuado pela fiscalização, na proporção dos rendimentos isentos e não tributáveis).

Nesse tema, já há posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Acórdão 9202-003.518, sessão de 11/12/2014, pela qual “os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos”:

DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. POSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte têm natureza de despesa necessária à aquisição dos rendimentos. Não há possibilidade de separar o trabalho do advogado entre o esforço para aferimento de rendimentos tributáveis ou não tributáveis na mesma ação judicial. Assim, os honorários devem ser considerados dedutíveis até o limite do valor dos rendimentos tributáveis recebidos.

Penso ser essa a melhor exegese ao art. 56, parágrafo único, do Decreto 3.000, de 1999 (RIR 99), que permite a dedução do “valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”, sem fazer distinção entre verbas tributáveis ou não:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, deve ser considerado como dedução do imposto sobre a renda recebido acumuladamente o valor total pago a título de honorários advocatícios.

Da glosa do imposto sobre a renda retido na fonte

O contendor reclama que a decisão recorrida aumentou a glosa de seu imposto sobre a renda pago. Lhe assiste razão.

Às instâncias julgadoras não compete o lançamento de tributos ou a sua revisão de ofício, no qual se insere a glosa de despesas, que está a cargo das Delegacia da Receita Federal (art 224, VI e XXII da Portaria MF 203, de 2012), mas simplesmente julgamento de matérias controversas, no limite em que impugnadas (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Sendo assim, deve a glosa do imposto sobre a renda pago encontrar limite no valor constante do lançamento, R\$1.026,72.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento** para que (a) o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720, (b) seja considerado como dedução do imposto sobre a renda recebido

Processo nº 13891.720101/2011-16
Acórdão n.º **2301-004.655**

S2-C3T1
Fl. 295

acumuladamente o valor total pago a título de honorários advocatícios e (c) seja considerado o valor de R\$1.026,72 como limite à glosa do imposto sobre a renda pago.

João Bellini Júnior – relator

CÓPIA